

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 04, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

1. Da apresentação

O Vereador que abaixo subscreve, com fundamento no Regimento Interno do Poder Legislativo e na Lei Orgânica do Município, no exercício da competência legislativa própria, apresenta a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 04/2026, o qual “Dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cláudio/MG; estabelece penalidades; incentiva a denúncia de infrações e dá outras providências”, para alterar a redação do §4º do art. 7º, e do 8º, a saber:

2. Do Contexto

O § 4º do art. 7º e o art. 8º do Projeto de Lei acima citado passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º (...)

§ 4º O incentivo, na forma do regulamento a ser editado, consistirá em:

I - crédito simbólico em tributos municipais ou desconto em serviços públicos;

II - certificado ou reconhecimento público em campanhas de conscientização ambiental;

III - outros benefícios compatíveis, observando o limite orçamentário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias).

3. Da Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do § 4º do art. 7º e do art. 8º do Projeto de Lei em análise, conferindo maior clareza, segurança jurídica e viabilidade prática à sua aplicação.

No que se refere ao § 4º do art. 7º, a nova redação busca delimitar de forma mais objetiva as modalidades de incentivo a serem concedidas, estabelecendo diretrizes claras ao Poder Executivo para futura regulamentação. Ao prever alternativas, como crédito simbólico em tributos municipais, descontos em serviços públicos, certificações e outras formas de reconhecimento, a emenda amplia o alcance da norma, permitindo a adoção de mecanismos diversos de estímulo, sem engessar a atuação administrativa.

Além disso, a inclusão da expressão “observando o limite orçamentário” reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e com o equilíbrio das contas públicas, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Quanto ao art. 8º, a alteração proposta visa estabelecer prazo certo para a regulamentação da lei, garantindo sua efetiva implementação. A fixação do prazo de 60 (sessenta) dias confere previsibilidade e assegura que a norma não permaneça inaplicável por ausência de regulamentação, atendendo ao interesse público.

Dessa forma, a emenda contribui para tornar o texto legal mais preciso, exequível e alinhado aos princípios da eficiência, legalidade e interesse público, razão pela qual se espera sua aprovação.

Cláudio, 19 de março de 2026.

FREDERICO AMORIM
Vereador – (AVANTE)